

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2158/83 (DRE-SO 173/83)

INTERESSADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO PEREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 1064 /84 - CEPG - Aprovado em 02 /07/84.

1- - HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSPG "Profª Isaura Kruger", Mairinque/SP , solicitou ao CEE, através da DE de São Roque, regularização da vida escolar de Maria da Consolação Pereira, nascida aos 09/06/1965, em São João do Oriente/MG, informando que:

1.1.1 A aluna cursou da 1ª à 6ª série do 1º grau, de 1973 a 1980, transferindo-se para a referida escola, em 1981, onde cursou a 7ª e 8ª séries do 1º grau (1981 e 1982).

Em 1983, cursou a 1ª série do 2º grau.

Em 1984, matriculou-se na 2ª série do 2º grau.

1.1.2 Por um "lapso", esclarece a senhora Diretora, a aluna, não foi submetida a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, não sendo na ocasião confrontada a grade curricular da escola de origem com a da recipiendária, tendo em vista que, no Centro Educacional - SESI, a disciplina é ministrada na 7ª série do 1º grau e na rede estadual na 6ª série do 1º grau.

1.1.3 Constatada a ausência de estudos de Educação Moral e Cívica no Histórico Escolar somente por ocasião da composição das laudas dos concluintes do 1º grau, o nome da aluna não foi incluído aí (fls 2 e 04).

1.2 A senhora Supervisora de Ensino propõe o encaminhamento do protocolado ao CEE, informando que "a escola recipiendária não providenciou a adaptação necessária pelo disposto no Art. 117 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, talvez, por descuido na observação da diferença entre as grades curriculares.

1.3 A DRE-Sorocaba, através do senhor Diretor Regional, encaminha o processo ao CEE, acolhendo a proposta da Assistente Técnica do 1º Grau "de regularização da vida escolar da aluna e convalidação dos atos escolares praticados" (fls. 16 e 17).

1.4 A CEI, considerando a falha da escola em não compatibilizar os currículos da escola de origem e da escola recipiendária, deixando de proporcionar à aluna estudos de adaptação na disciplina e o não cumprimento pela escola do disposto no Decreto n° 869/69, Art. 4º do Decreto n° 68.065/71 e a Lei n° 5692/71, que estabelecem obrigatoriedade de Educação Moral e Cívica em todos os graus de ensino e Pareceres do CEE em casos análogos, conclui pela convalidação dos atos escolares

prATICADOS sem outras exigências, conforme Parecer CEE n° 551/81 (fls. 18 e 19).

1.5 O processo, encaminhado pela CEI ao CEE, através do Gabinete da SE, encontra-se instruído com:

- certidão de nascimento;
- histórico escolar da 1ª à 8ª série do 1º grau e da 1ª à 6ª série (fls. 04 e 06);
- requerimento de matrícula (fls. 05 e 12);
- declaração de transferência (fls. 07);
- grade curricular - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Formação Profissionalizante Básica Setor Secundário (fls.10 e 11).

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Maria da Consolação Pereira, concluinte da 8ª série do 1º grau, em 1982, na EEPG "Isaura Kruger", em Mairinque/SP, não apresentou estudos em seu histórico escolar referentes à disciplina Educação Moral e Cívica, nas quatro últimas séries do 1º grau, constando somente na 1ª série do 1º grau.

2.2 Proveniente do Centro "Educativo SESI-192, Mairinque/SP, onde estudou da 1ª à 6ª série do 1º grau, Maria da Consolação Pereira efetuou matrícula e cursou a 7ª e 8ª, séries do 1º grau na EEPG "Isaura Kruger", em Mairinque/SP, que, por um lapso, não confrontou os currículos, vindo a constatar a ausência da disciplina Educação Moral e Cívica somente quando a aluna concluiu a 8ª série do 1º grau.

2.3 Constam, no histórico escolar, Educação Moral e Cívica na 1ª série do 1º grau e OSPB na 8ª série do 1º grau.

2.4 A disciplina Educação Moral e Cívica foi incluída obrigatoriamente no currículo dos três graus de ensino, em 1979, por força do Decreto-Lei n° 869/69, regulamentado pelo Decreto Federal n° 6806571.

2.5 A Lei Federal n° 5692/71, em seu art. 7º, torna obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

2.6 O parecer CFE n° 853/71 diz: "O núcleo comum configura o conteúdo mínimo, abaixo do qual se terá por incompleta qualquer formação de 1º e 2º graus, assim, quanto ao conhecimento em si mesmo, como sobretudo do ponto de vista de uma unidade nacional de que a escola há de ser causa e efeito a um tempo. Acrescente-se, a essa obrigatoriedade es-

sencial de aprendizagem, o elenco de conteúdos do Art. 7º da Lei, a saber: Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso este de matrícula facultativa para o aluno".

2.7 A portaria ministerial nº 503/77 "aprova diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros nos cursos superiores".

2.8 O parecer CFE 638/77 interpreta o Art. 13 da Lei nº 5692/71 e define a aplicação do Art. 12: "A transferência do aluno de um para outro estabelecimento se fará pelo Núcleo Comum, fixado em âmbito nacional, ou, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes CEEs".

2.9 Maria da Consolação Pereira encontra-se matriculada, em 1984, na 2ª série do 2º grau, na referida escola, constando do currículo a ser cumprido na referida série duas aulas semanais de Educação Moral e Cívica (Confirmação de matrícula por telefone).

2.10 A regularização da vida escolar em casos assemelhados tem sido norma neste Colegiado, amparado na Indicação 07/83 da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

### 3-CONCLUSÃO

É regular a vida escolar de Maria da Consolação Pereira, com referência ao ensino de 1º grau, concluído na EEPG "Profª Isaura Kruger", Mairinque, SP. São regulares, também, seus atos escolares realizados subseqüentemente.

São Paulo, 25 de abril de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral  
Relator

### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de maio de 1984.

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 2158/83 PARECER CEE Nº 1064/84

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE